



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 11540413/2019-DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08704.003456/2019-24

Assunto: **Recurso de multa**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AMERICAN AIRLINES, INC. "American", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.212.637/0001-99, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1364_00169_2019.
2. Conforme consta no Auto de Infração, a pessoa jurídica AMERICAN AIRLINES, infringiu o disposto no **Art.109, V, da Lei nº 13.445/2017**. Foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da 640ª reincidência, por ter transportado para o Brasil Stacy Scott Lindsey, nacional do país Estados Unidos, portador do passaporte comum nº 588525581, sem estar com a documentação em ordem, por meio do transporte de identificação AA0213, no dia 09/06/2019.
3. Em sede recursal, a empresa alega que não cometeu a infração que lhe foi imputada, uma vez que o passageiro possui visto de visita válido, em sua modalidade eletrônica (E-visa) , a empresa também informa que o passageiro apresentou, quando do seu embarque no exterior com destino ao Brasil, o documento que comprovava sua solicitação.
4. Por fim, a Autuada argumenta que o documento (E-visa), não estava disponível para a Polícia Federal por indisponibilidade do sistema.
5. Diante dos argumentos apresentados, a Recorrente requer o cancelamento da penalidade imposta à American, e o consequente arquivamento do processo administrativo.
6. Analisado o argumento da defesa, passo a decidir;
7. Ocorre que no dia 09/06/2019, o passageiro Stacy Scott Lindsey apenas apresentou papel de agendamento de visto. A companhia aérea foi chamada para prestar explicações, porém não se manifestou acerca do ocorrido. Ressalto ainda, que não é procedimento padrão da Polícia Federal fazer consultas ao portal Consular, e que é obrigação do passageiro apresentar documento de viagem e visto válido, quando exigido. Assim como é responsabilidade da companhia aérea proceder a verificação da documentação migratória regular, conforme disposto no Art.109,V, da Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:
Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
(...)
V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:
Sanção: multa por pessoa transportada;
8. Ante o exposto, indefiro o presente Recurso, e mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00169_2019 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/PF/DF.
9. Notifique-se a autuada da presente decisão e publique-se no site da PF.

CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE
Delegada de Polícia Federal
e.e. DEAIN/DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 02/07/2019, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11540413** e o código CRC **70C922B4**.

Referência: Processo nº 08704.003456/2019-24

SEI nº 11540413